



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Viçosa

Parecer nº 30/IEF/NAR VIÇOSA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0017808/2023-19

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ALVES E REIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA		CPF/CNPJ: : 20.978.496/0001-80
Endereço: :RUA JOSÉ VALENTE, 50		Bairro: CENTRO
Município: DIVINÉSIA	UF: MG	CEP: :36546- 000
Telefone: :(32)98415-8313	E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: São Francisco	Área Total (ha): 9,38
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 37572	Município/UF: DIVINÉSIA/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica, imóvel urbano	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1622	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Regularização de via	0,1622

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/05/2023

Data da vistoria: 21/06/2023

Data de solicitação de informações complementares: Não foi o caso

Data do recebimento de informações complementares: Não foi o caso

Data de emissão do parecer técnico: 05/09/2023

2. Objetivo

O processo tem como objetivo a regularização de uma intervenção em área de preservação permanente (APP) corretiva, realizada em 0,1622 ha do imóvel, através de abertura de via, visando a implantação de um loteamento em área urbana.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel urbano:

O imóvel São Francisco adquirido em 2014 por Alves e Reis Empreendimentos Imobiliários, originalmente era utilizado para plantio de eucalipto. Em 2015 foi iniciado um processo de loteamento junto a Prefeitura de Divinésia, o qual foi aprovado por Decreto municipal nº 037/2016 denominado Loteamento Bom Clima, com área total de 9,38 ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Não se aplica, por se tratar de área urbana.

- Número do registro: [número do recibo do CAR]

- Área total: xxxxxx ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: xxxxx ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: xxxxxx ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: xxxxxxxx ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR: Não se aplica.

4. Intervenção ambiental requerida

A intervenção ambiental requerida em área de preservação permanente - APP, em caráter corretivo corresponde a 0,1622 ha, visando a regularização da construção de uma via de acesso aos lotes do loteamento Bom Clima, localizada em área de preservação permanente, entorno de nascente. De acordo com o requerimento em seu item 6.1.2, caracterizou-se a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

Taxa de Expediente: R\$ 775,68, paga em 23/05/2023

Taxa florestal: Não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área do empreendimento está fora da área para conservação da Biodiversitas.

- Unidade de conservação: A área do empreendimento se encontra dentro de Unidade de Conservação Municipal - APA Municipal Serrana.

- Áreas indígenas ou quilombolas: área do empreendimento está fora de áreas indígenas ou quilombolas

- Outras restrições: -

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Loteamento urbano

- Atividades licenciadas: Não informado

- Classe do empreendimento: Não informado

- Critério locacional: Não informado

- Modalidade de licenciamento: Não informado

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 21/06/2023 e foi acompanhada pelo servidor do IEF, Gilberto de Castro Silva, pela consultora ambiental, Priscila Dini Coelho e pelo proprietário do empreendimento, Carlos José de Castro Alves. O imóvel em questão possui área total de 9,38 ha, localizado na zona urbana do município de Divinésia/MG.

O imóvel São Francisco adquirido em 2014 por Alves e Reis Empreendimentos Imobiliários, originalmente era utilizado para plantio de eucalipto. Em 2015 foi iniciado um processo de loteamento junto a Prefeitura de Divinésia, o qual foi aprovado por Decreto municipal nº037/2016 denominado Loteamento Bom Clima.

O empreendimento é caracterizado por um desmembramento do solo urbano, sendo observada uma edificação em um dos lotes. Foi observado também que o loteamento ainda não dispõe de infraestruturas básicas como iluminação pública, pavimentação, sistema de abastecimento de água, iluminação pública, rede de tratamento de esgoto sanitário e drenagem pluvial.

A área onde ocorreu a intervenção ambiental em questão se encontra coberta por gramíneas (capim brachiária), apresentando solo exposto em alguns locais, sendo que toda a atividade de implantação do empreendimento na área, está paralisada.

Verificamos na propriedade a presença de uma nascente que forma uma microbacia bem definida, bem como um curso d'água que deságua no Ribeirão São Francisco. verificamos também um plantio de eucalipto, que foi colhido parcialmente.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Seu relevo característico é plano ondulado.

- Solo: Solos predominantemente argilo/siltosos, resultantes da decomposição de rochas cristalinas. As áreas têm predomínio de Latossolo Vermelho Amarelos, os quais possuem profundas camadas e são pobres em nutrientes.

- Hidrografia: Geograficamente o imóvel está localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Doce. O Ribeirão São Francisco, corta mais da metade do município de Divinésia, sua foz está localizada no município de Senador Firmino onde desagua no Rio Turvo. Especificamente na propriedade encontramos uma nascente que forma uma microbacia de 12,4 hectares de área total, formando um curso d'água que deságua no Ribeirão São Francisco, afluente do Rio Turvo.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, cuja tipologia definida é a Floresta Estacional Semidecidual. Apresenta uma variedade de formações e engloba um diversificado conjunto de ecossistemas florestais com estrutura e composição florística bastante diferenciadas, acompanhando as características climáticas da região onde ocorre.

A área do entorno apresenta um maciço florestal advindo de plantio de eucalipto, que foi colhido parcialmente, mas já apresentam brotação bem desenvolvida. Na área de APP observamos alguns exemplares nativos, endêmicos da região.

- Fauna: Considerando-se que a ocupação antrópica alterou significativamente a cobertura vegetal da região, pode-se afirmar que a fauna primitiva já se encontrava descaracterizada e confinada a áreas naturais remanescentes. No ato da vistoria não foi encontrado nenhum animal da fauna ameaçado de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A intervenção ocorreu em uma estrada que foi utilizada para promover a exploração de uma plantação de eucalipto existente no imóvel, porém ocorreu nova intervenção ambiental no local, aumentando a área da estrada, sendo assim, o local não poderá ser considerado como consolidado. Outro fator a ser observado é que nesta propriedade já existe outra área consolidada fora da APP, sem necessidade de maiores movimentações de terra e supressão de vegetação nativa, conforme constatado em vistoria técnica, para implantação das vias do empreendimento fora da área de preservação permanente (entorno de nascente), bem como não foi apresentada pelo menos três alternativas locais do empreendimento/atividade, conforme determina o Termo de Referência para elaboração dos Estudos, presente no site do IEF.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendimento em questão é caracterizado por uma Intervenção ambiental em APP, entorno de nascente, sem supressão de cobertura vegetal nativa, visando abertura de via para implantação de um loteamento em área urbana.

A intervenção ambiental é caracterizada como corretiva, visto que a mesma já ocorreu.

Foi lavrado Auto de Infração nº 311318/2023 datado de 02/03/2023, em nome de Alves e Reis Empreendimentos Imobiliários Ltda, por "*Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas, em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos.*"

Por "*Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.*"

Por "*Derivar, utilizar ou intervir em recursos hídricos, nos casos de uso insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH-MG, sem o respectivo cadastro ou em desconformidade com mesmo.*"

O Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional é item obrigatório para as solicitações de autorização para intervenção ambiental em APP no Estado de Minas Gerais, conforme art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e § 4º do art.6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021. Art. 17 do Decreto 47.749/2019 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. Salientamos que o Estudo apresentado não comprovou a inexistência de alternativa técnica e locacional, conforme determina o Termo de Referência para elaboração do estudo em questão, bem como foi observado em vistoria e imagens geoespaciais a existência de alternativa técnica e locacional para implantação do empreendimento. Além do mais esta área pode ser considerada como uma área de recarga hídrica, sendo essencial sua preservação para conservação da referida nascente, pelo menos protegendo integralmente a sua área de preservação permanente (APP).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Compactação e desestruturação do solo pelo uso de máquinas, reduzindo a porosidade e aeração que altera diretamente a micro fauna do solo, diminuindo a infiltração da água e favorecendo o seu escoamento superficial.

Como o processo foi sugestionado ao indeferimento e a intervenção já ocorreu, não foram analisadas as medidas mitigadoras.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Do relatório

Trata-se de requerimento para regularização corretiva de uma intervenção em APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, na base de 0,1622 hectares, numa área remanescente situada na Avenida Dias Paes, no lugar com o nome de São Francisco, na cidade de Divinésia/MG.

Com efeito, a cópia do CRI do imóvel demonstra que a citada propriedade possui 138,286,29 m² (66845266).

A fundamentação para o uso alternativo do solo na citada APP decorreu do fato de que *“foi necessária, pois se tratava de acesso antigo, e que não recebia manutenção adequada”*(66845271).

O processo fora instruído, no que era cabível para a definição do mérito, sendo fato, no entanto, de se mencionar que quanto ao AI 311318/2023, lavrado por se tratar de AIA corretivo, o mesmo não se encontra nem pago, não fora solicitada desistência de eventual defesa ou mesmo requerimento para o seu parcelamento, atingindo, assim, os termos do art. 13 do Decreto n.º 47.749/2019.

Independentemente disto, é fato de se considerar que os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documentos constantes dos autos juntos aos protocolos números 66845268 e 66845269.

6.2 Do controle processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013, o Código Florestal Federal e a Lei da Mata Atlântica.

É cediço que o legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

As intervenções ambientais, sem supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, estão previstas como passíveis de análise pelo órgão ambiental, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto n.º 47.749/2019.

Contudo, a atividade proposta pelo requerente, no caso, deve se preordenar de maneira tal aos termos da lei para que o pedido possa ter o agasalho aos fins desejados, cuja instrução formal, exigida por normativa devia passar, necessariamente, pela prova da existência de alternativa locacional ao empreendimento proposto, vide o que dispõe o art. 17 do citado decreto, a saber:

“art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”

Ora, ainda pela mesma análise, os estudos que objetivaram comportar a análise de alternativa locacional não se alinharam ao exigido para o caso.

Noutro ponto, a área técnica interpolou a possibilidade de o local da intervenção ser considerado como área de eventual recarga hídrica, novamente outra questão sensível ao uso alternativo da APP na área em face da natureza do empreendimento proposto, tendo em vista a dicção expressa no art. 38, inciso II, do Decreto n.º 47.749/2019, ao dispor sobre a vedação do uso destas áreas no caso de servirem como *“protetora de nascente, exceto em caso de utilidade pública”*.

Desta feita, em face das inadequações aqui tratadas, resta-nos, ao cumprimento da legislação em questão, opinar pela a sugestão de indeferimento do pedido.

6.3 Da competência decisória

Pela análise técnica desempenhada, o *“empreendimento está fora da área para conservação da Biodiversitas”*, desta forma, trata-se de competência administrativa do Supervisor em atendimento à normativa aplicável (Decretos ns.º 46.953/2016 e 47.892/2020), muito bem explicada pelo Memorando-Circular n.º 01/2019//IEF/DG.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, entorno de nascente, em uma área de 0,1622ha, localizada na propriedade São Francisco, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como o processo foi sugestionado ao indeferimento não foram analisados as medidas compensatórias.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Não se aplica.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. Condicionantes

Como o processo foi sugestionado ao indeferimento não foram analisados as medidas compensatórias.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	-	-
2	-	-
3	-	-
4	-	-
...	-	-

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Antônio Márcio Cardoso da Cruz

MA SP: 1021267-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Wander José Torres de Azevedo

MA SP: 1152595-3



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 27/09/2023, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcio Cardoso da Cruz, Servidor**, em 27/09/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68548709** e o código CRC **3A8A1A2A**.